

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89 /2018

Suprime o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº. 89/2018, que garante o direito das denominações religiosas situadas no município do Recife de não efetuar casamento ou cerimônia religiosa que viole suas crenças e dá outras providências.

Art. 1º - Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2018.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 15 de Maio de 2017.

Jayme Asfora
Vereador do Recife

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva tem por escopo garantir os direitos fundamentais da pessoa humana presentes na nossa Constituição Federal com lastro no respeito à dignidade, igualdade e liberdade do ser humano. Nesse sentido, faz-se importante observar que os ordenamentos jurídicos devem proteger e reconhecer de forma positiva todas essas garantias.

A nossa Carta Magna é pluralista e permite que as pessoas possuam liberdade de pensamento. A liberdade de expressão e de professar qualquer religião são direitos inalienáveis e estão previstos no art. 5º da CF, ora transcrito *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

As diretrizes propostas pela Constituição Federal vão ao encontro, também, do que preceitua o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual expõe que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

É necessário destacar que a pessoa humana é um ser eminentemente social, ou seja, suas atitudes interferem na vida dos outros indivíduos, sendo importante a

criação de algumas normas ao longo do tempo para que essa convivência se torne possível e harmônica. Entretanto, essas regras não devem coagir nem desrespeitar a individualidade de cada pessoa, considerando que o indivíduo faz parte de um todo, e que influi e recebe influência do ciclo social. Portanto, nesse contexto, as normas devem buscar o equilíbrio de todos os direitos de forma que atendam também às peculiaridades de cada cidadão.

Ressalte-se que o art. 208 do Código Penal considera crime impedir ou perturbar cerimônia de culto religioso e/ou vilipendiar publicamente ato ou objeto religioso. Nesses termos, se qualquer indivíduo não respeitar a religião alheia, menosprezando-a ou escarnecendo-a, pratica conduta típica, o que enseja a cominação de pena de detenção de um mês a um ano ou multa. Tal previsão serve justamente para que a liberdade de professar qualquer fé seja respeitada por todos.

Contudo, no que diz respeito ao PLO 89/2018¹, a recusa de denominações religiosas quanto à permanência, em suas instalações, de cidadãos que não partilhem de seus valores, doutrinas, crenças e/ou liturgias não se coaduna com os Direitos e Garantias Fundamentais previstos no Título II, Capítulo I da CF/88. O art. 2º do Projeto de Lei numa interpretação extensiva por ser aplicada em desfavor de determinados cidadãos que não professam a fé e os valores dominantes em determinado culto.

Registre-se que toda liberdade deve vir amalgamada ao respeito e à coexistência entre pensamentos distintos. Se houver qualquer excesso, este deve ser coibido, inclusive, por diretrizes já existentes no nosso ordenamento jurídico. Mas, ao recusar-se a permanência daquele que pensa de forma distinta, há o desvirtuamento dos conceitos de tolerância e de amor ao próximo tão presentes em todas as religiões e doutrinas que permeiam a nossa sociedade.

¹ Art. 2º - Não configura discriminação a recusa de denominações religiosas quanto à permanência, em suas instalações, de cidadãos que atentem contra seus valores, doutrinas, crenças e/ou liturgias.



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

Portanto, a emenda supressiva ao PLO nº 89/2018 visa reforçar e garantir os Direitos Fundamentais que fazem com que a vida em sociedade permaneça em perfeita harmonia e concordância.

Câmara Municipal do Recife, 15 de Maio de 2017.

Jayme Asfora

Vereador do Recife